

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRARRAZÃO

**Processo Administrativo nº. 138.000.594/2017**

**Ref.: Tomada de Preços nº 07/2017 - Urbanização de Praça na QNQ 03 em Ceilândia Norte-DF.**

**Recorrente: MVB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- EPP**

**Recorrido: 3R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo Contrarrazão apresentado pela pessoa jurídica 3R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI em 06 de dezembro de 2017 em resposta ao recurso administrativo protocolado pela pessoa jurídica MVB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP protocolado em 29 de novembro de 2017. Informa-se tratar os trâmites em questão referentes à tomada de Preços nº 07/2017, processo nº 138.000.594/2017, cujo objeto licitado tratar-se de **Urbanização de Praça na QNQ 03 em Ceilândia Norte-DF.**

Aos 23 de novembro de 2017, as 09:00 horas, no Auditório da Administração Regional de Ceilândia, fora aberto o certame para seguir os trabalhos do objeto em questão, eis que fora levantado pela recorrente incoerências acerca da documentação de habilitação da recorrida ante as exigências do Edital publicado. Momento em que essa presidência em acordo com a comissão suspendeu o certame para julgamento do recurso em questão. Eis o relatório.

### **DA TEMPESTIVIDADE:**

No tocante a tempestividade eis que essa comissão informa que o recurso e as contrarrazões supracitadas seguiram o rito e foram protocolados de forma tempestiva.

### **DOS FATOS:**

#### **ITEM 3.3, alínea “a”:**

A recorrente levantou vício sobre a certidão de Registros de Quitação apresentada pela empresa recorrida estar incompleta. Essa Comissão entende tal vício sanável, haja

vista o documento ter sido apresentado e por ser esse de acesso pela internet poderia ser feita emenda do documento, caso, fosse a empresa recorrida vencedora.

**ITEM 3.3 alínea “e”:**

A recorrente questiona sobre o acervo técnico apresentado pela recorrida, pois bem, é de entendimento da Comissão de Licitação Permanente, que mesmo não havendo comprovação técnica de determinado item, mas havendo em outro atestado comprovado supre-se. Entende-se que um atestado complementa a falta de comprovação de outro.

Quanto à necessidade de vínculo empregatício do engenheiro responsável, Esse deve ser apresentado na época da assinatura do contrato e não da habilitação, conforme alínea c do item 3.3 do Edital supra relatado, *in verbis*:

**3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

....

**c) A comprovação do vínculo, do profissional detentor do acervo técnico, com a licitante, a ser exigida na ocasião da assinatura do Contrato, deverá ser feita da seguinte forma:**

...

**ITEM 3.4 alínea b:**

No tocante ao levantamento da recorrente referente aos índices contábeis apresentados pela recorrida essa comissão **ACATA** tal questionamento, embora tenha apresentado DECLARAÇÃO DO SIASG e SICAF, onde apresenta PATRIMÔNIO LÍQUIDO, SG e LC NÃO FORA APRESENTADO O IEG – Índice de Endividamento Geral, após análise das contrarrazões da recorrida não fora encontrado defesa quanto ao levantamento em questão, ficando dessa forma essa em prejuízo.

**ITEM 3.4 alínea g:**

g) Também será exigida como critério de qualificação econômico-financeira, a **comprovação de recolhimento de garantia de participação**, junto à Tesouraria

Secretaria de Fazenda DF, para a emissão do DAR - Documento de Arrecadação, pois, sem a apresentação deste resta impossibilitada a empresa licitante em seguir no certame licitatório

Diante o exposto, acolho a peça interposta como RECURSO e CONHEÇO deste, julgando-o PROCEDENTE EM PARTE, no que concerne à falta de comprovação do ÍNDICE DE ENDIVAMENTO GERAL e no tocante a FALTA DE RECOLHIMENTO DO DAR junto à Tesouraria da Secretaria de Fazenda – DF. Esclarece-se, em tempo, que fora dado prazo a Recorrida para CONTRARRAZOAR do Recurso interposto, apresentando-as de forma TEMPESTIVA. Esclarece-se, dessa forma que, à luz da Lei 8.666/90, essa COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, torna a empresa Recorrida INABILITADA para seguir no Certame Licitatório em questão, por falta de documentação exigida em EDITAL N° 07/2017, Processo n° 138.000.594/2017. Informe-se que será dado prosseguimento as fases do processo em comento. Sem mais, subscrevo-me.

Ceilândia, 12 de dezembro de 2017.

**JACIRA DE FÁTIMA LUIZ BERNARDES ALCÂNTARA**

Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental  
Presidente – CPL

**JOSELANDE DE MOURA  
OLIVEIRA**

1º Membro – CPL

**AUGUSTUS RUBENS OLIVEIRA  
NAZARENO**

2º Membro – CPL

**ELENIR ALVES MOREIRA DA  
SILVA**

3º Membro – CPL

**STEFANE CAROLINA SENA DOS  
SANTOS**

4º Membro – CPL